

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1

PROCESSO Nº.: 10850/000.825/93-02
RECURSO Nº.: 03.068
MATÉRIA : IRPF - EX: 1989
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ALONSO
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.024

IRPF - DECORRÊNCIA - Em se tratando de lançamento reflexivo, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS ALONSO,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.825/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.024
RECURSO Nº. : 03.068
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ALONSO

2

R E L A T Ó R I O

JOSÉ CARLOS ALONSO, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda no exercício de 1989.

O lançamento foi reflexo do procedimento efetuado contra TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA., no Processo nº 10850.000.819/93-00, relativo ao imposto de renda por declaração, exercício de 1989, por distribuição disfarçada de lucros ao sócio.

O autuado impugnou a exigência, reproduzindo os argumentos expendidos no processo principal.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, o contribuinte renova as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda por declaração.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte para excluir os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, como faz certo o Ac. nº 107-3.004, de 11/ 06/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10850/000.825/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.024

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

Assim, tendo a Câmara dado provimento em parte ao recurso no processo matriz, igual destino deve ser dado ao lançamento decorrencial.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões (DF.), em 12 de junho de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.